

## **LEI Nº 3.041, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.525

*Prorrogada, até 31 de dezembro de 2017, a vigência da Lei 3.041, de 15/12/2015.*

**Dispõe sobre o regime especial de atividades de plantão e estabelece cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil, e adota outras providências.**

*(Regulamentada pelo Decreto nº 5.365, de 15/12/2015, D.O. nº 4.540.*

Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime especial de atividades de plantão e estabelece a cumulação de responsabilidades administrativas, mediante indenização, para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O disposto nesta Lei observa a seguinte rotina:

I - o atendimento realizado pela Polícia Civil se dá:

\*a) em regime de expediente normal de trabalho nas Delegacias de Polícia.

*\*Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.171, de 28/12/2016.*

~~a) em regime de expediente, correspondente aos demais órgãos do Poder Executivo do Estado, nas Delegacias de Polícia;~~

b) em regime de plantão, no período noturno dos dias úteis e aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, em período integral, nas Centrais de Atendimento;

II - as diligências afetas às funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais se realizam a qualquer hora e dia, de acordo com a necessidade do serviço, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação processual penal.

§1º As Centrais de Atendimento das Delegacias Regionais da Polícia Civil têm como circunscrições os respectivos territórios.

§2º É facultado à Secretaria de Estado da Segurança Pública centralizar em uma os atendimentos afetos a duas ou mais Regionais limítrofes.

### **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE PLANTÃO**

Art. 3º As atividades de plantão são aquelas exercidas por Delegado de Polícia Civil nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "b", desta Lei, cumpridas as atribuições fixadas na Lei 2.314, de 30 de março de 2010.

Art. 4º Incumbe ao Diretor de Polícia do Interior, juntamente com os titulares das Delegacias Regionais, organizar as escalas de plantão no âmbito das respectivas circunscrições, na forma do Regulamento.

### **CAPÍTULO III DA CUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Art. 5º Considera-se cumulação de responsabilidade o exercício, pelo Delegado de Polícia Civil, das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais:

- I - na direção de mais de uma unidade policial civil, situada em Município diverso do de sua lotação;
- II - em substituição eventual a Delegado de Polícia Civil titular de unidade policial em Município diverso, em virtude de vacância do cargo ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados;
- III - em cumprimento de jornada em regime de expediente no órgão de lotação e em atividades de plantão nas centrais de atendimento.

### **CAPÍTULO IV DA INDENIZAÇÃO**

Art. 6º É instituída a indenização por cumulação de responsabilidades administrativas ao Delegado de Polícia Civil, no valor de R\$ 4.000,00, para cada 30 dias de exercício de funções na forma do art. 5º desta Lei.

§1º O valor da indenização, fixado no *caput* deste artigo, não se multiplica em razão da quantidade adicional de responsabilidades cumuladas pelo Delegado de Polícia Civil.

§2º Não cabe indenização ao Delegado de Polícia Civil quando, durante a cumulação, entrar em gozo de férias, for afastado, licenciado ou autorizado à ausência temporária.

§3º Incumbe ao beneficiário da indenização, até o dia 5 do mês subsequente ao da cumulação, requerer à Secretaria de Estado da Segurança Pública a percepção dos valores indenizatórios, por meio de formulário padrão, informando a modalidade de exercício de atividade cumulada, segundo o disposto no art. 5º desta Lei.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º A indenização de que trata esta Lei:

- I - é desprovida de caráter salarial, não se incorpora ao subsídio e nem gera obrigação de natureza previdenciária ou afim;
- II - veda o pagamento de diária relativa ao deslocamento do Delegado de Polícia Civil até a cidade de localização da unidade policial cumulada;
- III - é proporcional aos dias de efetiva atividade cumulada;
- IV - é paga até o dia 15 do mês subsequente ao da cumulação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 9º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos complementares necessários ao implemento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conservando sua vigência até 31 de dezembro de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado